



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10510.000508/2003-62  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.865 – 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPJ, CSLL, prazo prescricional para restituição  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSTRUTORA CELI LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1997, 1999

IRPJ/CSLL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição saldo negativo de IRPJ/CSLL, com apuração anual, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração (data da ocorrência do fato gerador), para pedidos protocolizados até o dia 8 de junho de 2005 (anterior à vigência da Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

LUIS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 05/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Oliveira Santos (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima (suplente convocado), Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

06/02/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

## Relatório

A Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do Conselho do CARF ao analisar recurso voluntário do contribuinte deu provimento em parte para em determinar que a DRJ prossiga no julgamento relativo ao direito da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da retificação de declarações após decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, matéria não apreciada na decisão de primeira instância, bem como, prossiga no julgamento do mérito do pedido de restituição referente do ano-calendário de 1997, decorrente de saldo negativo de IRPJ/CSLL daquele exercício em pedido de restituição/compensação datado de 21/02/2003. O Acórdão de número 1402-00.211, de 5 de julho de 2010, no que diz respeito à parte objeto de recurso especial, tem a seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição saldo negativo de IRP ou de CSLL acumulado, devidamente apurado e escriturado é de cinco anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento das atividades.*

Inconformada com a decisão que deu parcial provimento ao recurso voluntário, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial sustentando a tese de que o prazo prescricional no caso de restituição de saldo negativo de IRPJ/CSLL é de cinco anos contados do primeiro dia seguinte ao encerramento do exercício, apresentou paradigmas e argumentos com base nos arts. 168 e 156, I e VII, do CTN. O recurso foi admitido .

Devidamente cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, onde repisa a tese do acórdão recorrido e aduz a necessidade da aplicação do Recurso Extraordinário (RE) 566621 (tese dos cinco mais cinco anos) por força do art. 62-A do RICARF-Anexo II.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereria Valadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

06/02/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior refere-se ao prazo prescricional para que o Contribuinte peça a restituição de saldos negativos de IRPJ/CSLL.

Trata-se de pedido de restituição. Observe-se que de acordo com a decisão do STF, conforme ementa transcrita adiante, o prazo começa a correr da ocorrência do fato gerador que, *in casu*, se dá em 31 de dezembro do ano da apuração (1997, no caso presente). A posição que deve ser aceita para períodos anteriores a 09/06/2005, decorre da jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco anos) conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos **contados da data do fato gerador** para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC nº 118/2005 (que passou a ter vigência efetiva a partir do dia 09 de junho de 2005, em virtude do *vacatio legis* previsto em seu art. 4º). Assim, no caso sob julgamento, a prescrição não atinge os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 21/03/1993 (o pedido referente ao presente processo foi protocolizado em 21/02/2003). Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos*

*contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

*Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/09/1990 (período 01/01/1989 a 27/09-1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28/09/2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993*

No caso em questão o período em relação aos quais se formou o saldo negativo é 1997, sendo o pedido feito em de 21/02/2003. Assim, independentemente da tese adotada para o *dies a quo*, se do 1º dia do exercício seguinte (tese da PGFN), se do 01 de maio de 1998 (dia seguinte à entrega da DIPJ), uma das teses do contribuinte, o pedido estaria dentro do prazo de dez anos, que decorre da decisão do RE 566.621, com repercussão geral, portanto de seguimento obrigatório pelas turmas julgadoras do CARF, por conta do art. 62-A do RICARF-Anexo II.

Do exposto, voto, por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, pelos fundamentos acima, devendo ser cumprida a decisão recorrida determinando que a DRJ prossiga no julgamento relativo ao direito da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da retificação de declarações após decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, matéria não apreciada na decisão de primeira instância, bem como prossiga no julgamento do mérito.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator